



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Recurso nº. : 152.634
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDUARDO FERNANDO ANDRADE SILVEIRA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.679

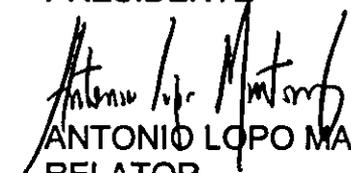
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FERNANDO ANDRADE SILVEIRA FILHO.

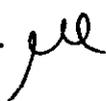
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

Recurso : 152.634
Recorrente : EDUARDO FERNANDO ANDRADE SILVEIRA FILHO

RELATÓRIO

1- Em desfavor do contribuinte EDUARDO FERNANDO ANDRADE SILVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 06/11/2003, o auto de infração de fls. 05/10, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 43.820,92.

2 - O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários em suas contas correntes, em relação aos quais o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem, com documentação hábil e idônea.

As infrações apuradas e os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados às fls. 07/08. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/18, encontra-se relatado que em 13/05/2003 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, do qual o contribuinte tomou ciência em 16/05/2003, onde foi intimado a apresentar os extratos bancários originais (ou cópias autenticadas) relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira, bem como comprovar, mediante documentação original, hábil e idônea (ou sua cópia autenticada), a origem dos recursos depositados nas instituições financeiras discriminadas abaixo:

BANCO	CNPJ DO BANCO	VR. DA MOVIMENTAÇÃO
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	500,00
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	472.390,00
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	361.824,67
Banco do Estado do Ceará	07.196.934/0001-90	105,00

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

Em resposta ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou em 03/06/2003, correspondência à fiscalização, fls. 27/34, alegando, em síntese que: 1. a solicitação de documentos bancários importa no requerimento da quebra do sigilo bancário; 2. a simples ocorrência de movimentação financeira não reflete na configuração de eventual dever tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, ou seja, não é fato gerador do IRPF, mas sim da CPMF, tributo esse regularmente recolhido aos cofres públicos; 3. que por força de sua profissão certas quantias foram depositadas em sua conta bancária, valores estes que apenas circulam em sua conta; 4. muitas das movimentações que ocasionaram a incidência de CPMF foram decorrentes de aplicação e resgate do mesmo dinheiro em fundos de investimentos, tanto na conta mantida na Caixa Econômica Federal como na mantida no Bradesco, onde as aplicações.

De acordo com os fiscais autuantes, o contribuinte respondeu ao termo de intimação e esclareceu a maioria dos depósitos relacionados. Os valores não comprovados pelo recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 17/18 e são referentes ao ano-calendário de 1998, perfazendo no ano o total de R\$ 62.206,75, conforme o quadro a seguir:

MES	VR RENDIMENTO OMITIDO (EM REAIS)
JAN/98	5.360,75
FEV/98	1.500,00
MAR/98	6.643,03
ABR/98	2.160,00
MAI/98	7.013,61
JUN/98	16.752,70
JUL/98	8.298,66
AGO/98	2.000,00
SET/98	1.060,00
OUT/98	4.876,00
NOV/98	3.177,00
DEZ/98	3.365,00
TOTAL	62.206,75

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado, apresentou a impugnação de fls. 170/185, onde suscita:

- a) A nulidade da autuação em razão da impossibilidade da utilização das informações relativas à CPMF;

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

- b) Do princípio da irretroatividade, na medida em que se utiliza a Lei No. 10.174/01 para apurar fatos pretéritos;
- c) Do princípio da segurança jurídica, que determina que as provas produzidas são inválidas, posto que não autorizadas legalmente, e, portanto, imprestáveis para serem utilizadas na determinação de créditos tributários;
- d) Da violação do dispositivo do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que determinava que para os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil) desde que o seu somatório seja inferior dentro do ano calendário, ao valor de R\$ 80.000,00 não serão considerados;
- e) O montante de R\$ 10.000,00 tem origem comprovada e pode ser perfeitamente constatada pela escrita contábil da empresa SIND e pela cópia do cheque;

4 - Em 15 de julho de 2005, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. O recorrente logrou comprovar os valores correspondentes aos seguintes depósitos:

Caixa Econômica Federal, Agência 0619, c/c nº 413.434-0		
Data	Histórico	Valor (R\$)
29/05/1998	Depósito cheque 24H	3.567,47
08/06/1998	Depósito cheque 24H	10.000,00
Total		13.567,47

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 19/05/2006, conforme AR de fls. 234, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 16/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 235/241, reiterando as razões da sua impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Antes de apreciar os argumentos do interessado, cabe enfrentar uma questão prejudicial ao lançamento. Conforme o contribuinte alegou em sua impugnação, percebe-se da compulsão dos autos que os valores movimentados na conta bancária do recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem ao valor de R\$ 62.206,75 no ano calendário de 1998. A decisão recorrida acolhe como comprovado parte dos depósitos originalmente lançados, restando sem comprovação o montante de R\$ 48.639,28.

Diante desse valor, fica claro que o procedimento fiscal não atentou ao disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou



Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que os somatórios destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Para fins de análise verifica-se que no caso concreto os depósitos não comprovados, apresentam-se assim especificados:

MES	VR RENDIMENTO OMITIDO (EM REAIS)
JAN/98	5.360,75
FEV/98	1.500,00
MAR/98	3.075,56
ABR/98	2.160,00
MAI/98	7.013,61
JUN/98	6.752,70
JUL/98	8.298,66
AGO/98	2.000,00
SET/98	1.060,00
OUT/98	4.876,00
NOV/98	3.177,00
DEZ/98	3.365,00
TOTAL	48.639,28

Processo nº. : 10380.011164/2003-40
Acórdão nº. : 104-22.679

Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas. Uma vez que da análise dos depósitos não comprovados do Recorrente não se identificou qualquer depósito com valor igual a superior a R\$ 12.000,00, não há como prosperar o lançamento.

Ante o exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ